



Resposta ao Recurso Administrativo do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1-SRP.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto tempestivamente pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório, face ao Edital do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1-SRP, que tem como objeto Seleção de melhor proposta para o registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar) provenientes da rede pública municipal de saúde de Horizonte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A Recorrente alega que *"(...) A empresa Limptudo apresentou todas as suas licenças ambientais de operação em exatas exigências editalícias, pois o edital requerer que a licença esteja embasada na CONAMA 237/97.(...) inobstante a licença ambiental apresentada tanto para coleta e transporte, quanta para o tratamento estarem com prazo de validade vencida, ambas foram acompanhadas do seu requerimento de renovação em 120 dias anteriores ao seu vencimento."*

Continua alegando que *"(...) embora o corpo da licença ambiental conste data de validade supostamente expirada, por força do protocolo de renovação feito, anterior aos 120 dias do respectivo prazo de vencimento, a validade da licença ambiental está AUTOMATICAMENTE PRORROGADO, até manifestação definitiva do órgão ambiental que a expediu."*

Por fim, questiona a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** *"(...)Não consta do rol dos documentos apresentados, licença ambiental para incineração, frustrando ao mesmo item editalício ao qual o pregoeiro reportou para manter a Limptudo fora da disputa, item 6.5.3. Portanto, deve ser considerada inabilitada a licitante CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME por não ter apresentado o documento exigido no item 6.5.3."*



Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O Recorrente deu entrada no presente recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

- DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.



Tendo a Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este Município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, vem o recorrente combater sua inabilitação por falta do documento exigido no subitem 6.5.3 do edital em comento e entende que a empresa habilitada **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** não cumpriu com a exigência do mesmo subitem.

Vejamos o referido subitem 6.5.3 do Edital:

6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.5.3.Licença Ambiental para Operação, em nome da LICITANTE, expedida por órgão de controle Estadual do Meio Ambiente, para a operação de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar), na forma da resolução CONAMA N° 237/97 de 19/12/1997, amparada pela LEI N° 6.938 de 31/08/1981.

Quanto ao fato da empresa recorrente ter apresentado a Licença Ambiental para Operação correspondendo as exigências editalícias, não merece prosperar, haja vista a certidão encontrar-se vencida desde o dia 01/10/2015 e até o momento, não foi emitida a renovação da mesma, conforme documento acostado nos autos nas fls. 588-543.



Em breve pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi possível constatar que a empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, possui processos judiciais em face de danos ambientais no Município de Eusébio o qual, ainda encontra-se em andamento, conforme trechos a seguir:

SPU: 0869579-69.2014.8.06.0001

5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

(...)

24. Logo na sequência, no dia 12 de março de 2015, restou proferida a Sentença de págs. 937/944, em que se reiterou a legitimidade excepcional da AGEFOR com fundamento no art. 5º, inc.V, alíneas "a" e "b", bem como em seu respectivo §4º, da Lei Federal 7.347/85, rejeitou-se a preliminar de coisa julgada em face da sentença proferida na ambiência da Jurisdição Federal na Ação de Mandado de Segurança de nº 0800419-20.2012.4.05.83.00 e indeferiu-se o pedido para que a Autora fosse instada a requerer a citação AMMA para integrar o polo passivo desta demanda. Na sequência, reconheceu o Juízo a quo que "as agressões ao meio ambiente ocorreram na Rua Antonio Sá e Silva, 1404, Tamantaduba e Rua Neusa Freitas de Sá, 513, Jabuti, ambos no Eusébio (v.p.943) e restaram "perpetrada pela ré Limptudo" (idem), em visto que, a condenou a "promover a recomposição das referidas áreas, com retirada dos resíduos indevidamente dispostos e mediante aprovação e execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas-PRADS (idem), motivo, ainda, que ensejou a anulação das Licenças Operacionais de nº 962/2012 e 963/2012 e a imposição de óbice a SEMACE para que expeça "nova licença de operação para a suplicada (...) no tocante ao oobjeio desta demanda", até que seja resolvido todo passivo ambiental aqui descrito".

(...)

55. Como se vê, todo o pretense dano ambiental que fundamentou a condenação da SEMACE e da empresa Limptudo Serviços de Limpeza e Conservação LTDA pelo Juízo a quo, incontestavelmente, decorreria de atividades eventualmente danosas realizadas em localidades situadas no Município de Eusébio, assim como assentou a d. PGJCE as págs. 1.362/1.374, verbis: Preliminarmente, denota-se que os danos ambientais, objetos da Ação Civil Pública, ocorreram, como dito na sentença de fls. 937/944, na Rua Antonio Sá e Silva, nº 1404, Tamantaduba e na Rua Neusa Freitas de Sá, nº 513, Jabuti, ambos no Município do Eusébio. DO mesmo modo, se abstrai dos processos administrativos acostados as fls. 70/2018 e do Relatório Técnico elaborado pela SEMACE, fls. 1062/1072 (v. pag. 1367/1368). SPU: 0869579-69.2014.8.06.0001. 5º VARA DA FAZENDA PÚBLICA



Portanto, os fatos apontados pela recorrente não modificam o resultado da sua inabilitação, haja vista a mesma não possuir certidão da SEMACE vigente, descumprindo totalmente o exigido no subitem 6.5.3.

No questionamento relacionado a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME** também não merece prosperar, tendo em vista que a empresa apresentou a certidão exigida no subitem 6.5.3 do Edital, nas fls. 369-374, atendendo rigorosamente os ditames no certame.

Vale rememorar que na própria certidão de fls.370, é possível verificar nas condicionantes que a destinação final para incineração de resíduos sépticos precisa ser informado a SEMACE em caso de êxito na licitação o que reforça o atendimento das cláusulas do Edital.

Como se sabe a própria Lei de Licitação, em seu artigo 30, estabelece para fins de qualificação técnica, a exigência de prova de atendimento exigida em lei especial, *verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a::
(...)*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

A razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais busca compreender, investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que o integram. É uma atividade de mediação que torna possível concretizar, realizar e aplicar as normas do certame segundo o dispositivo editado.

Modernamente têm-se buscado a interpretação das normas por intermédio de um conjunto de métodos e de princípios, uns e outros desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferente, mas em geral, reciprocamente complementares, tentando evidenciar o caráter unitário da interpretação das leis.



Assim, a interpretação dessas normas é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a unidade da interpretação e da aplicação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma posta. Daí a formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência a interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a disposição do regulamento do certame.

Daí incide o princípio da razoabilidade que consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, que neste caso volta-se à garantia e a preservação do direito à saúde e à vida, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, esta Comissão decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação, e ainda mantendo a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Horizonte/CE, 31 de outubro de 2018.


Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município